

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ
ACÓRDÃO Nº. 020/2022/CRF/PMPV

ACÓRDÃO Nº. 020/2022/CRF/PMPV

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	036/2022/CRF/PMPV
RECURSO VOLTÁRIO Nº	018/CRF/SEMFAZ/2022
NOTIF. DE LANÇAMENTO Nº	497/2020
RECORRENTE	BRASIL INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.10114-000/2020
CNPJ/MF Nº	04.562.626/0001-42
VALOR ORIGINÁRIO (R\$)	R\$. 8.450,00 (OITO MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS).

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN. SUJEIÇÃO PASSIVA DO TOMADOR DE SERVIÇOS, INCLUSIVE NOS CASOS DE NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS (NOTAS FISCAIS), COM AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO ISSQN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OCORRÊNCIA.

1. Responsável solidário é o tomador de serviços que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal que ficará investido na responsabilidade supletiva pelo recolhimento do imposto quando o prestador dos serviços, ainda que autônomo, mesmo obrigado, deixar de emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária do Município, ou não os apresentar quando solicitado. 2. O Fisco pode utilizar qualquer documento ou declaração do contribuinte para fixação da base de cálculo do ISSQN, desde que este esteja vinculado à prestação do serviço e contenha os elementos necessários à constituição do crédito tributário. 3. O não cumprimento tempestivo da notificação solicitando o contrato de prestação de serviço, ou demais documentos, autoriza a utilização de outros elementos de provas relacionados à prestação de serviço para fins de aferição da base de cálculo do ISSQN. 4. A entrega de documentos ou declarações retificados por iniciativa do declarante, que poderiam levar à retificação do lançamento e redução de tributo, depende da comprovação do erro arguido e da entrega destes antes da notificação de lançamento. Em conformidade com o disposto no Art. 8º, subitem 7.01, c/c Art. 17, I, da LC nº. 369/2009, e Art. 147, *caput*, e §1º, do CTN.

Recurso Voluntário conhecido e Improvido...

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6X0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Orlando Melo de Carvalho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 36ª Sessão Ordinária/2022, nos seguintes termos: "(...) **CONHECER do Recurso VOLUNTÁRIO e, no mérito, negar-lhe provimento, no sentido de manter inalterada a decisão de Primeira Instância e o crédito tributário decorrente, constituído por meio da Notificação de Lançamento nº 497/2020, dívida nº. 31.508.030, no montante de R\$ 8.450,00 (oito mil quatrocentos e cinquenta reais), valores que deverá ser atualizado na ocasião do seu pagamento**". Data da conclusão do Julgamento, 30/08/2022.

CRF, Sala Virtual de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 036/2022.

ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA
Presidente do CRF/PMPV

AGNO ROBERTO MONTEIRO PEREIRA
Conselheiro – Relator

FELIPE AMPUERO MARQUES

Conselheiro - Voto em Separado

ARI CARVALHO DOS SANTOS

Rep. da SEMFAZ no CRF

Publicado por:

Natália Portela Carneiro Aguiar

Código Identificador:0B0AB063

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 08/09/2022. Edição 3302

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>